



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

705

COMITE DE REPRESENTANTES

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)

ALADI/CR/di 5  
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL  
8 de abril de 1981

Montevideu, em 2 de abril de 1981

No. 27.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dar conhecimento a Vossa Excelência e, por seu intermédio às demais Partes Contratantes, da Resolução no. 683 do Banco Central do Brasil, publicada no Diário Oficial de 6 de março de 1981, cuja cópia encaminho em anexo. Através desta Resolução foi reduzida para 20 por cento a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), quando aplicado a operações de câmbio relativas a importações de produtos negociados no âmbito da ALALC/ALADI.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. (Vdo.:) Luiz Cláudio Pereira Cardoso, Encarregado a.i. da Delegação Permanente do Brasil junto à ALALC.

A Sua Excelência  
o Senhor Embaixador Jorge Court Moock  
Presidente do Comitê de Representantes  
da ALADI  
Nesta

//

ANEXOBANCO CENTRAL DO BRASILResolução no. 683

O BANCO CENTRAL do BRASIL, na forma do artigo 9o. da Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, com base no disposto na Lei no. 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei no. 1.783, de 18 de abril de 1980, e no Decreto-Lei no. 1.844, de 30 de dezembro de 1980,

RESOLVEU:

I - Reduzir para 20% (vinte por cento) a alíquota do imposto de que trata a Lei no. 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei no. 1.783, de 18 de abril de 1980, e pelo Decreto-Lei no. 1.844, de 30 de dezembro de 1980, incidente sobre as operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão.

II - O Banco Central poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.